



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

LEI Nº 2.039 DE 19 DE JUNHO DE 2024

Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu, EXILAINÉ GASPAS, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica estabelecido como baixo valor, em consonância com o tema repetitivo nº 1184 do Supremo Tribunal Federal que respeita a competência constitucional de cada ente federado, o dos créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo primeiro. Entende-se por valor consolidado o resultante da soma, por devedor, das dívidas ativas de mesma natureza pendentes de recolhimento, devidamente atualizadas desde o respectivo vencimento.

Parágrafo segundo. O Município promoverá a cobrança administrativa da dívida ativa de baixo valor, definida no *caput*, através da adoção das providências determinadas no artigo 2º, *a* e *b* desta lei, pelo competente Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria.

Parágrafo terceiro. As certidões de dívida ativa que se enquadrem no parâmetro de baixo valor definido no *caput* não serão encaminhadas à Procuradoria Jurídica para o ajuizamento de execução fiscal antes de decorrido o prazo mínimo de 30 dias contados da efetivação das medidas de cobrança administrativa, não caracterizando renúncia ao crédito.

Parágrafo quarto. Não efetuado o pagamento pelo devedor, apesar das medidas administrativas adotadas para a cobrança, a certidão de dívida ativa deverá ser encaminhada à Procuradoria Jurídica a partir do decurso do prazo mínimo estabelecido no parágrafo terceiro e até o prazo máximo de 90 dias, salvo, quanto ao prazo mínimo, para se evitar a consumação de prazo prescricional, hipótese em que caberá ao Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria o encaminhamento para execução em tempo hábil, respeitados sempre os prazos da Lei de Protestos e/ou das notificações expedidas ao contribuinte para a tentativa de conciliação ou de solução administrativa.

Parágrafo quinto. O Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria manterá em seus arquivos e remeterá à Procuradoria Jurídica, sempre que requisitado, os protocolos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

e outros documentos hábeis à comprovação em juízo das medidas administrativas de cobrança.

Parágrafo sexto. O parâmetro de baixo valor definido no *caput* poderá ser alterado por ato do Poder Executivo, observada a realidade local, os critérios de eficiência administrativa e os custos de administração e cobrança.

Artigo 2º. O ajuizamento de execução fiscal de baixo valor, segundo o parâmetro defino no *caput* do artigo 1º, será sempre precedido da adoção das seguintes medidas a cargo do Departamento Municipal de Cadastro, Tributação e Lançadoria, sem prejuízo do regular óbice à emissão de certidão negativa de débitos:

a) Tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

I. Configura tentativa de conciliação a existência de lei de parcelamento, ainda que editada antes do advento da presente lei, e mesmo que não esteja mais em vigor quando do ajuizamento da ação; o oferecimento de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas; ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre;

II. Configura solução administrativa a notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal.

b) O protesto do título ou comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores ou aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, nos moldes já estabelecidos pelas leis nº 1.458/2017 e 1.723/2021 que promoveram alterações no código Tributário Municipal, prescindindo de previsão em nova lei municipal e/ou regulamento.

Parágrafo primeiro. As previsões dos incisos I e II da alínea “a” são meramente exemplificativas, em consonância com o previsto no artigo 2º da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Parágrafo segundo. Em consonância com o disposto no artigo 2º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, é suficiente a previsão dos mecanismos enumerados nos incisos I e II da alínea “a”, e na alínea “b”, nesta lei ou outro ato normativo do Município, ainda que anterior à presente lei, dispensando-se a apresentação de comprovação de ofício pelo Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria, à Procuradoria, acerca da efetivação das medidas de cobrança administrativa da dívida ativa, salvo para o atendimento de determinação judicial e/ou requisição da Procuradoria ou do Gabinete.

Parágrafo terceiro. O Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria deverá manter em seus arquivos os protocolos e comprovações referidos no parágrafo primeiro, caso seja necessária a apresentação judicial ou extrajudicialmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Parágrafo quarto. A notificação de que trata o inciso II da alínea “a” será expedida por via postal, eletrônica, por edital ou por ato de fiscal ou outro preposto do Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria, e será registrada em arquivo próprio do Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria, conforme o anexo I da presente lei.

Parágrafo quinto. A notificação por edital será realizada através da publicação de Edital de Primeira Cobrança no sítio (portal oficial) da Prefeitura Municipal na *internet* (<https://www.amoreira.pr.gov.br/>), ou, ainda, em rede social oficial, conforme o anexo II desta lei, conferindo-se, assim, ampla publicidade ao ato de notificação; devendo ser disponibilizado no edital o *link* de acesso ao Portal da Transparência (ou ferramenta congênera) para a verificação pelos contribuintes do valor de suas dívidas atualizado até a data de publicação do edital.

Parágrafo sexto. A notificação eletrônica será realizada via *e-mail* ou aplicativo de mensagens (*whatsapp* ou congênera), com confirmação de recebimento pelo destinatário.

Parágrafo sétimo. A notificação por ato de fiscal ou preposto do Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria poderá ser realizada pessoalmente, sendo considerada recebida, nesse caso, com a aposição da assinatura do contribuinte ou mediante certificação oficial testemunhada por terceiro, também servidor público, em caso de recusa de recebimento pelo destinatário; ou através de chamada telefônica registrada em certidão oficial, testemunhada por terceiro também servidor público.

Parágrafo oitavo. A notificação postal será remetida ao endereço informado à Fazenda Pública, constante no cadastro municipal ou na CDA, e será considerada entregue depois de decorridos 7 (sete) dias contados da expedição, dispensando-se aviso de recebimento (AR) ou registro (carta registrada).

Parágrafo nono. É de responsabilidade do contribuinte ou responsável a atualização cadastral, presumindo-se entregues as correspondências enviadas aos endereços informados.

Parágrafo décimo. A partir da inscrição em dívida ativa e antes do encaminhamento dos títulos à Procuradoria para execução, todos os devedores serão notificados administrativamente na forma do inciso II da alínea *a* deste artigo, independentemente do advento de previsão em nova lei municipal e/ou regulamento.

Parágrafo décimo primeiro. A autorização para exclusão dos cadastros de inadimplentes (serviços de proteção ao crédito) ou levantamento de protesto serão fornecidas pelo Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria em razão de quitação da dívida, cancelamento da CDA ou parcelamento, cabendo exclusivamente ao contribuinte ou interessado a apresentação ao órgão ou entidade competente para a devida baixa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Parágrafo décimo segundo. O ajuizamento de execução fiscal de qualquer valor, ou seja, mesmo relativa a certidão de dívida ativa cujo valor se encontre acima do parâmetro de baixo valor definido no *caput* do artigo 1º, será preferencialmente precedido da adoção das mesmas medidas estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do artigo 2º, sendo permitido o encaminhamento para a Procuradoria Jurídica sem a adoção daquelas medidas prévias somente em carácter excepcional, se, e somente se, justificada a inadequação daquelas providências para a efetividade da cobrança administrativa, nos moldes do tema repetitivo 1184 do STF.

Artigo 3º. As medidas estabelecidas no artigo 2º, “a” e “b”, poderão ser adotadas pelo Departamento Municipal de Cadastro Tributação e Lançadoria também em relação aos títulos que embasaram o ajuizamento das execuções fiscais de qualquer valor iniciadas antes do advento da presente lei, de ofício ou atendendo a encaminhamento da Procuradoria Jurídica para a regularização de processos judiciais suspensos ou para o atendimento de decisão judicial e/ou prazo processual.

Artigo 4º. O Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria adotará periodicamente, preferencialmente antes da realização de novos lançamentos ou inscrições em dívida ativa, medidas para a atualização dos cadastros mobiliário, imobiliário e de contribuintes, a fim de concorrer para a efetividade das cobranças administrativa e judicial, e, notadamente, para viabilizar, se for o caso, a aplicabilidade dos artigos 1º, § 3º, e 3º, § único, III, da Resolução nº 547/2024 do CNJ, com a localização de bens ou direitos penhoráveis do devedor.

Parágrafo primeiro. Não serão encaminhados para execução os títulos desprovidos do nº de inscrição no CPF/MF do contribuinte.

Parágrafo segundo. A partir de 1º de janeiro de 2025, não serão encaminhados à Procuradoria para execução fiscal os títulos que representem dívida ativa lançada em face de espólio de falecido contribuinte, se desacompanhados da respectiva certidão de óbito e da identificação do representante (inventariante ou administrador provisório).

Parágrafo terceiro. A partir de 1º de janeiro de 2025, não serão encaminhados à Procuradoria para execução fiscal os títulos que representem dívida de IPTU, se desacompanhados de certidão de matrícula atualizada do imóvel que originou a dívida.

Artigo 5º. A partir da entrada em vigor desta lei, não estão sujeitos a processo de execução fiscal os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, à disposição do Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria para a cobrança extrajudicial, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Parágrafo primeiro. A cobrança das dívidas que se enquadrem no valor de alçada definido no *caput* será dará exclusivamente na esfera administrativa, na forma do artigo 2º.

Parágrafo segundo. Fica a Procuradoria Jurídica autorizada a promover a extinção das execuções fiscais ajuizadas antes do advento desta lei cujo valor dado à causa, à época da propositura, seja igual ou inferior ao valor de alçada, a seu prudente critério, sempre que percorrida nos autos judiciais a rotina mínima de busca de ativos financeiros e de veículos através das ferramentas à disposição do juízo, e, no caso de dívida de IPTU, também de busca de imóveis através da ferramenta INFOJUD ou consulta ao serviço registral imobiliário, tudo a constituir indício razoável de inexistência de bens garantidores da execução.

Parágrafo terceiro. O disposto no parágrafo segundo não se aplica à hipótese de ser ultrapassado o valor de alçada definido no *caput* mediante a soma dos valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado, em consonância com a previsão do §2º do artigo 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Parágrafo quarto. A extinção poderá se dar de ofício pela Procuradoria ou segundo as peculiaridades da marcha processual, seja por desistência, decurso do prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, decurso do prazo de prescrição intercorrente, ou ainda renúncia ao prazo recursal, ou decurso desse, em face de sentença extintiva por qualquer fundamento, ainda que motivada por falta de indicação de bens garantidores da execução, não caracterizando, em qualquer hipótese, renúncia ao crédito cuja cobrança poderá ser realizada regularmente na esfera administrativa, na forma desta lei.

Parágrafo quinto. Os créditos enquadrados no valor de alçada não serão remetidos à Procuradoria pelo Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria para o ajuizamento de execução fiscal, mesmo após esgotadas as diligências para a cobrança administrativa. Poderão, contudo, ser encaminhados para execução fiscal sempre que, pelo acúmulo de encargos legais em razão da mora do contribuinte, for ultrapassado o valor de alçada.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, aos 19 de junho de 2024.


EXILAINE GASPAR
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

ANEXO I

REGISTRO DE NOTIFICAÇÃO

CAMPO 1

DESTINATÁRIO:

CPF/CNPJ:

CERTIFICO e dou fé que foi realizada a notificação do destinatário indicado no CAMPO 1, para os fins previstos no artigo 2º, “a”, II e §1º da Lei nº XXXX de XX de maio de 2024, mediante a forma legal adiante assinalada (CAMPO 2, 3 ou 4).

Assinatura do emissor da certidão

CAMPO 2 (notificação postal):

Endereço:

Data de expedição:

Decurso do prazo (7 dias):

*Anexar comprovante de conteúdo e de envio.

CAMPO 3 (notificação eletrônica):

*() Via e-mail

Data de expedição:

Endereço eletrônico:

Data da confirmação de recebimento:

*Anexar comprovante de conteúdo e confirmação de recebimento.

** () Via aplicativo de mensagem

Data de expedição:

Número do contato:

Aplicativo utilizado:

Data da confirmação de recebimento:

*Anexar comprovante de conteúdo e confirmação de recebimento (*print*).

CAMPO 4 (ato de fiscal):

*() Assinatura do destinatário (ciência e recebimento de notificação pessoal escrita):

_____ (Recebida em ____/____/_____).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

**** () Certidão de recusa de recebimento de notificação escrita, com realização de notificação pessoal verbal (presencial):** Certifico e dou fé que o destinatário se recusou a receber a notificação escrita, razão pela qual procedi a sua notificação verbalmente, nada data de ___/___/_____, e na presença de terceira pessoa, também servidor público, cuja identificação e assinatura seguem no quadro adiante.

Assinatura da autoridade notificante: _____

Nome da testemunha:

RG ou CPF:

Cargo:

Acompanhou presencialmente a tentativa de notificação verbal, e a recusa de recebimento do destinatário? () Sim () Não

Testemunhou a notificação verbal? () Sim () Não

Data da notificação verbal: ___/___/_____

Assinatura: _____

***** () Certidão de notificação pessoal via chamada telefônica:** Certifico e dou fé que procedi a notificação do destinatário através de chamada telefônica realizada na data de ___/___/_____, às ___ horas : ___ minutos, contato () 9 _____ - _____; acompanhado de terceira pessoa, também servidor público, cuja identificação e assinatura seguem no quadro adiante.

Assinatura da autoridade notificante: _____

Nome da testemunha:

RG ou CPF:

Cargo:

Testemunhou a notificação via chamada telefônica? () Sim () Não

Data da chamada: ___/___/_____

Assinatura: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

ANEXO II

EDITAL DE PRIMEIRA COBRANÇA Nº _____ DE ____ DE _____ DE 202__

O Departamento Municipal de Cadastro, Tributação e Lançadoria notifica os contribuintes listados a seguir quanto à existência de débitos de _____ (IPTU, Alvará ou outra natureza) inscritos em dívida ativa.

COMO REGULARIZAR?

Se o contribuinte reconhece a dívida, ele poderá pagar o débito através de guia de recolhimento a ser emitida, a pedido, pelo departamento notificante, mediante atendimento presencial ou acesso ao Portal do Contribuinte (<https://amoreira.oxy.elotech.com.br/portal-contribuinte/inicio>).

Vamos regularizar a sua dívida? A Prefeitura Municipal está disponível. Caso a situação já tenha sido regularizada, desconsiderar este edital.

O QUE PODE ACONTECER EM CASO DE NÃO REGULARIZAÇÃO?

O Município poderá ajuizar processo de execução fiscal (cobrança judicial). Além disso, antes mesmo da execução judicial da dívida, em momento prévio, concomitante ou posterior ao decurso do prazo deste edital, o título da dívida será levado a protesto e/ou inscrição em serviço de proteção ao crédito.

QUAL O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO?

Para evitar a propositura da ação judicial (execução fiscal), o contribuinte deve regularizar a sua situação no prazo de 30 dias corridos contados a partir da publicação deste Edital.

Porém, outras medidas estão previstas na lei municipal nº XX de XX de maio de 2024, como o protesto do título e/ou inscrição em serviço de proteção ao crédito, que podem ser efetivadas desde antes da expedição deste Edital.

Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br
CNPJ: 76.290.659/0001-91

Nome do contribuinte	CPF/CNPJ	Número da inscrição em dívida ativa	Valor do débito atualizado até a data do Edital
XXXXXXXXX	***.123.***-**	000000000	Disponível em: https://amoreira.oxy.elotech.com.br/portal-contribuinte/consulta-debitos
XXXXXXXXX	***.321.***-**	000000000	Disponível em: https://amoreira.oxy.elotech.com.br/portal-contribuinte/consulta-debitos
XXXXXXXXX	***.456.***-**	000000000	Disponível em: https://amoreira.oxy.elotech.com.br/portal-contribuinte/consulta-debitos

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA
AMOREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO LOCAL
LEI Nº 2.039 DE 19 DE JUNHO DE 2024

Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de mecanismos para o incremento da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu, EXILAINÉ GASPARI, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica estabelecido como baixo valor, em consonância com o tema repetitivo nº 1184 do Supremo Tribunal Federal que respeita a competência constitucional de cada ente federado, o dos créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo primeiro. Entende-se por valor consolidado o resultante da soma, por devedor, das dívidas ativas de mesma natureza pendentes de recolhimento, devidamente atualizadas desde o respectivo vencimento.

Parágrafo segundo. O Município promoverá a cobrança administrativa da dívida ativa de baixo valor, definida no *caput*, através da adoção das providências determinadas no artigo 2º, *a e b* desta lei, pelo competente Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria.

Parágrafo terceiro. As certidões de dívida ativa que se enquadrem no parâmetro de baixo valor definido no *caput* não serão encaminhadas à Procuradoria Jurídica para o ajuizamento de execução fiscal antes de decorrido o prazo mínimo de 30 dias contados da efetivação das medidas de cobrança administrativa, não caracterizando renúncia ao crédito.

Parágrafo quarto. Não efetuado o pagamento pelo devedor, apesar das medidas administrativas adotadas para a cobrança, a certidão de dívida ativa deverá ser encaminhada à Procuradoria Jurídica a partir do decurso do prazo mínimo estabelecido no parágrafo terceiro e até o prazo máximo de 90 dias, salvo, quanto ao prazo mínimo, para se evitar a consumação de prazo prescricional, hipótese em que caberá ao Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria o encaminhamento para execução em tempo hábil, respeitados sempre os prazos da Lei de Protestos e/ou das notificações expedidas ao contribuinte para a tentativa de conciliação ou de solução administrativa.

Parágrafo quinto. O Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria manterá em seus arquivos e remeterá à Procuradoria Jurídica, sempre que requisitado, os protocolos e outros documentos hábeis à comprovação em juízo das medidas administrativas de cobrança.

Parágrafo sexto. O parâmetro de baixo valor definido no *caput* poderá ser alterado por ato do Poder Executivo, observada a realidade local, os critérios de eficiência administrativa e os custos de administração e cobrança.

Artigo 2º. O ajuizamento de execução fiscal de baixo valor, segundo o parâmetro definido no *caput* do artigo 1º, será sempre precedido da adoção das seguintes medidas a cargo do Departamento Municipal de Cadastro, Tributação e Lançadoria, sem prejuízo do regular óbito à emissão de certidão negativa de débitos:

- a) Tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
- I. Configura tentativa de conciliação a existência de lei de parcelamento, ainda que editada antes do advento da presente lei, e mesmo que não esteja mais em vigor quando do ajuizamento da ação; o oferecimento de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas; ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre;
 - II. Configura solução administrativa a notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal.

b) O protesto do título ou comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores ou aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, nos moldes já estabelecidos pelas leis nº 1.458/2017 e 1.723/2021 que promoveram alterações no código Tributário Municipal, prescindindo de previsão em nova lei municipal e/ou regulamento.

Parágrafo primeiro. As previsões dos incisos I e II da alínea “a” são meramente exemplificativas, em consonância com o previsto no artigo 2º da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Parágrafo segundo. Em consonância com o disposto no artigo 2º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, é suficiente a previsão dos mecanismos enumerados nos incisos I e II da alínea “a”, e na alínea “b”, nesta lei ou outro ato normativo do Município, ainda que anterior à presente lei, dispensando-se a apresentação de comprovação de ofício pelo Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria, à Procuradoria, acerca da efetivação das medidas de cobrança administrativa da dívida ativa, salvo para o atendimento de determinação judicial e/ou requisição da Procuradoria ou do Gabinete.

Parágrafo terceiro. O Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria deverá manter em seus arquivos os protocolos e comprovações referidos no parágrafo primeiro, caso seja necessária a apresentação judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo quarto. A notificação de que trata o inciso II da alínea “a” será expedida por via postal, eletrônica, por edital ou por ato de fiscal ou outro preposto do Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria, e será registrada em arquivo próprio do Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria, conforme o anexo I da presente lei.

Parágrafo quinto. A notificação por edital será realizada através da publicação de Edital de Primeira Cobrança no sítio (portal oficial) da Prefeitura Municipal na *internet* (<https://www.amoreira.pr.gov.br/>), ou, ainda, em rede social oficial, conforme o anexo II desta lei, conferindo-se, assim, ampla publicidade ao ato de notificação; devendo ser disponibilizado no edital o *link* de acesso ao Portal da Transparência (ou ferramenta congênera) para a verificação pelos contribuintes do valor de suas dívidas atualizado até a data de publicação do edital.

Parágrafo sexto. A notificação eletrônica será realizada via *e-mail* ou aplicativo de mensagens (*whatsapp* ou congênera), com confirmação de recebimento pelo destinatário.

Parágrafo sétimo. A notificação por ato de fiscal ou preposto do Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria poderá ser realizada pessoalmente, sendo considerada recebida, nesse caso, com a aposição da assinatura do contribuinte ou mediante certificação oficial testemunhada por terceiro, também servidor público, em caso de recusa de recebimento pelo destinatário; ou através de chamada telefônica registrada em certidão oficial, testemunhada por terceiro também servidor público.

Parágrafo oitavo. A notificação postal será remetida ao endereço informado à Fazenda Pública, constante no cadastro municipal ou na CDA, e será considerada entregue depois de decorridos 7 (sete) dias contados da expedição, dispensando-se aviso de recebimento (AR) ou registro (carta registrada).

Parágrafo nono. É de responsabilidade do contribuinte ou responsável a atualização cadastral, presumindo-se entregues as correspondências enviadas aos endereços informados.

Parágrafo décimo. A partir da inscrição em dívida ativa e antes do encaminhamento dos títulos à Procuradoria para execução, todos os devedores serão notificados administrativamente na forma do inciso II da alínea *a* deste artigo, independentemente do advento de previsão em nova lei municipal e/ou regulamento.

Parágrafo décimo primeiro. A autorização para exclusão dos cadastros de inadimplentes (serviços de proteção ao crédito) ou levantamento de protesto serão fornecidas pelo Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria em razão de quitação da dívida, cancelamento da CDA ou parcelamento, cabendo exclusivamente ao contribuinte ou interessado a apresentação ao órgão ou entidade competente para a devida baixa.

Parágrafo décimo segundo. O ajuizamento de execução fiscal de qualquer valor, ou seja, mesmo relativa a certidão de dívida ativa cujo

valor se encontre acima do parâmetro de baixo valor definido no *caput* do artigo 1º, será preferencialmente precedido da adoção das mesmas medidas estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do artigo 2º, sendo permitido o encaminhamento para a Procuradoria Jurídica sem a adoção daquelas medidas prévias somente em caráter excepcional, se, e somente se, justificada a inadequação daquelas providências para a efetividade da cobrança administrativa, nos moldes do tema repetitivo 1184 do STF.

Artigo 3º. As medidas estabelecidas no artigo 2º, “a” e “b”, poderão ser adotadas pelo Departamento Municipal de Cadastro Tributação e Lançadoria também em relação aos títulos que embasaram o ajuizamento das execuções fiscais de qualquer valor iniciadas antes do advento da presente lei, de ofício ou atendendo a encaminhamento da Procuradoria Jurídica para a regularização de processos judiciais suspensos ou para o atendimento de decisão judicial e/ou prazo processual.

Artigo 4º. O Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria adotará periodicamente, preferencialmente antes da realização de novos lançamentos ou inscrições em dívida ativa, medidas para a atualização dos cadastros mobiliário, imobiliário e de contribuintes, a fim de concorrer para a efetividade das cobranças administrativa e judicial, e, notadamente, para viabilizar, se for o caso, a aplicabilidade dos artigos 1º, § 3º, e 3º, § único, III, da Resolução nº 547/2024 do CNJ, com a localização de bens ou direitos penhoráveis do devedor.

Parágrafo primeiro. Não serão encaminhados para execução os títulos desprovidos do nº de inscrição no CPF/MF do contribuinte.

Parágrafo segundo. A partir de 1º de janeiro de 2025, não serão encaminhados à Procuradoria para execução fiscal os títulos que representem dívida ativa lançada em face de espólio de falecido contribuinte, se desacompanhados da respectiva certidão de óbito e da identificação do representante (inventariante ou administrador provisório).

Parágrafo terceiro. A partir de 1º de janeiro de 2025, não serão encaminhados à Procuradoria para execução fiscal os títulos que representem dívida de IPTU, se desacompanhados de certidão de matrícula atualizada do imóvel que originou a dívida.

Artigo 5º. A partir da entrada em vigor desta lei, não estão sujeitos a processo de execução fiscal os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, à disposição do Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria para a cobrança extrajudicial, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo primeiro. A cobrança das dívidas que se enquadrem no valor de alçada definido no *caput* será dar exclusivamente na esfera administrativa, na forma do artigo 2º.

Parágrafo segundo. Fica a Procuradoria Jurídica autorizada a promover a extinção das execuções fiscais ajuizadas antes do advento desta lei cujo valor dado à causa, à época da propositura, seja igual ou inferior ao valor de alçada, a seu prudente critério, sempre que percorrida nos autos judiciais a rotina mínima de busca de ativos financeiros e de veículos através das ferramentas à disposição do juízo, e, no caso de dívida de IPTU, também de busca de imóveis através da ferramenta INFOJUD ou consulta ao serviço registral imobiliário, tudo a constituir indício razoável de inexistência de bens garantidores da execução.

Parágrafo terceiro. O disposto no parágrafo segundo não se aplica à hipótese de ser ultrapassado o valor de alçada definido no *caput* mediante a soma dos valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado, em consonância com a previsão do §2º do artigo 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Parágrafo quarto. A extinção poderá se dar de ofício pela Procuradoria ou segundo as peculiaridades da marcha processual, seja por desistência, decurso do prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, decurso do prazo de prescrição intercorrente, ou ainda renúncia ao prazo recursal, ou decurso desse, em face de sentença extintiva por qualquer fundamento, ainda que motivada por falta de indicação de bens garantidores da execução, não caracterizando, em qualquer hipótese, renúncia ao crédito cuja cobrança poderá ser realizada regularmente na esfera administrativa, na forma desta lei.

Parágrafo quinto. Os créditos enquadrados no valor de alçada não serão remetidos à Procuradoria pelo Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria para o ajuizamento de execução fiscal,

mesmo após esgotadas as diligências para a cobrança administrativa. Poderão, contudo, ser encaminhados para execução fiscal sempre que, pelo acúmulo de encargos legais em razão da mora do contribuinte, for ultrapassado o valor de alçada.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.
Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, aos 19 de junho de 2024.

EXILAINE GASPAR
Prefeita Municipal

ANEXO I

REGISTRO DE NOTIFICAÇÃO

CAMPO 1

DESTINATÁRIO:
CPF/CNPJ:

CERTIFICO e dou fé que foi realizada a notificação do destinatário indicado no CAMPO 1, para os fins previstos no artigo 2º, "a", II e §1º da Lei nº XXXX de XX de maio de 2024, mediante a forma legal adiante assinalada (CAMPO 2, 3 ou 4).

Assinatura do emissor da certidão

CAMPO 2 (notificação postal):

Endereço:
Data de expedição:
Decurso do prazo (7 dias):
*Anexar comprovante de conteúdo e de envio.

CAMPO 3 (notificação eletrônica):

*** () Via e-mail**
Data de expedição:
Endereço eletrônico:
Data da confirmação de recebimento:
*Anexar comprovante de conteúdo e confirmação de recebimento.

**** () Via aplicativo de mensagem**
Data de expedição:
Número do contato:
Aplicativo utilizado:
Data da confirmação de recebimento:
*Anexar comprovante de conteúdo e confirmação de recebimento (*print*).

CAMPO 4 (ato de fiscal):

*** () Assinatura do destinatário** (ciência e recebimento de notificação pessoal escrita): _____ (Recebida em ____/____/____).

**** () Certidão de recusa de recebimento de notificação escrita, com realização de notificação pessoal verbal (presencial):** Certifico e dou fé que o destinatário se recusou a receber a notificação escrita, razão pela qual procedi a sua notificação verbalmente, nada data de ____/____/____, e na presença de terceira pessoa, também servidor público, cuja identificação e assinatura seguem no quadro adiante.

Assinatura da autoridade notificante: _____

***** () Certidão de notificação pessoal via chamada telefônica:** Certifico e dou fé que procedi a notificação do destinatário através de chamada telefônica realizada na data de ____/____/____, às ____ horas : ____ minutos, contato () 9 ____ - ____; acompanhado de terceira pessoa, também servidor público, cuja identificação e assinatura seguem no quadro adiante.

Assinatura da autoridade notificante: _____

ANEXO II

EDITAL DE PRIMEIRA COBRANÇA Nº _____ DE ____ DE
____ DE 202__

O Departamento Municipal de Cadastro, Tributação e Lançadoria notifica os contribuintes listados a seguir quanto à existência de

débitos de ____ (IPTU, Alvará ou outra natureza) inscritos em dívida ativa.

COMO REGULARIZAR?

Se o contribuinte reconhece a dívida, ele poderá pagar o débito através de guia de recolhimento a ser emitida, a pedido, pelo departamento notificante, mediante atendimento presencial ou acesso ao Portal do Contribuinte (<https://amoreira.oxy.elotech.com.br/portal-contribuinte/inicio>).

Vamos regularizar a sua dívida? A Prefeitura Municipal está disponível. Caso a situação já tenha sido regularizada, desconsiderar este edital.

O QUE PODE ACONTECER EM CASO DE NÃO REGULARIZAÇÃO?

O Município poderá ajuizar processo de execução fiscal (cobrança judicial).

Além disso, antes mesmo da execução judicial da dívida, em momento prévio, concomitante ou posterior ao decurso do prazo deste edital, o título da dívida será levado a protesto e/ou inscrição em serviço de proteção ao crédito.

QUAL O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO?

Para evitar a propositura da ação judicial (execução fiscal), o contribuinte deve regularizar a sua situação no prazo de 30 dias corridos contados a partir da publicação deste Edital.

Porém, outras medidas estão previstas na lei municipal nº XX de XX de maio de 2024, como o protesto do título e/ou inscrição em serviço de proteção ao crédito, que podem ser efetivadas desde antes da expedição deste Edital.

Departamento de Cadastro, Tributação e Lançadoria

Nome do contribuinte	CPF/CNPJ	Número da inscrição em dívida ativa	Valor do débito atualizado até a data do Edital
XXXXXXXX	***.123.***.**	000000000	Disponível em: https://amoreira.oxy.elotech.com.br/portal-contribuinte/consulta-debitos
XXXXXXXX	***.321.***.**	000000000	Disponível em: https://amoreira.oxy.elotech.com.br/portal-contribuinte/consulta-debitos
XXXXXXXX	***.456.***.**	000000000	Disponível em: https://amoreira.oxy.elotech.com.br/portal-contribuinte/consulta-debitos

Publicado por:

Wanderley Ferreira Figueiredo
Código Identificador:C81EFBBF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/06/2024. Edição 3049

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>